# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3797/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19630/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1712352 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS |
| **JURISDICIONADO** | : SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 046/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL |
| **CONTRATADA** | : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 100.130,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 046/2016** - (fls. 11-18) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN nº 6749/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-7493/2015* julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 030/2015* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2015*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS 500, etanol e óleo diesel S-10) com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 11).

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 25/02/2016 a 31/05/2016, de acordo com a Cláusula Segunda - (fls. 11).

O valor estipulado para a contratação é R$ 100.130,00 (cem mil cento e trinta reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (fls. 17).

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, *ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial*, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 25896/2016* - (fls. 22-25).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor entendo em vista a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-4097/2017* - (fls. 26-27).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 046/2016* - (fls. 11-18) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS 500, etanol e óleo diesel S-10) com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, no valor de R$ 100.130,00 (cem mil cento e trinta reais) e prazo de vigência compreendendo o período de 25/02/2016 a 31/05/2016 – fls. 11-18.

Ressalte-se que a publicação do extrato do presente contrato na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, configurando falha de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Após análise dos atos praticados, o Corpo Técnico entende que a formalização do contrato está em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 24), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 046/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina através do Fundo Municipal de Saúde* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda* (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso II do art. 59

da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual*, conforme item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Sílvio Carlos Senhorini, inscrito no CPF sob nº 164.068.501-49."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor - (fls. 27), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam* e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, *este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato nº 046/2016,* nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> *II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93,* com fulcro nos artigos 59, inciso II, e 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
> *III – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução,* na forma preconizada na legislação vigente."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 046/2016* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica constatou que a publicação do extrato do Contrato Administrativo n.º 046/2016 na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Contudo, considerando que a falha apontada não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com

fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 046/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS,** CNPJ/MF n.º 10.711.980/0001-94, representado pela Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, CNPJ/MF nº 01.452.651/0001-85, por seu representante, Senhor Jorge Luiz Zenatti, CPF/MF nº 089.985.400-10, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, consistindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93 quanto às publicações dos extratos de contratos administrativos e/ou substitutivos na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**